

Processo n.: @APE 18/00970320

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Arcelina de Limas

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1133/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Maria Arcelina de Limas, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente em Atividades de Creche, nível 04, referência J, matrícula n. 237573-7-01, CPF n. 499.122.599-04, consubstanciado na Portaria n. 568, de 21/02/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP - com o cargo que ocupa, de Agente em Atividades de Creche, oriundo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (Quadro Civil), disposto atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 676/2016 (Anexo III-H), situação que ensejou atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual a servidora foi originalmente investida.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV:**

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 568, de 21/02/2017, e à regularização da lotação da servidora na Secretaria de Estado da Educação, conforme item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 32/2022

Data da Sessão: 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC